



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010449/2002-82
Recurso nº 152.370 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.121 – 1ª Turma Especial
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**Assunto: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA E
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Ano-calendário: 1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não configura cerceamento de direito de defesa a denegação fundamentada de pedido de perícia.

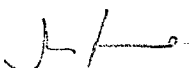
PERÍCIA. Não deve ser aceito pedido de perícia, se a prova é de natureza eminentemente documental.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O contribuinte deve comprovar a composição dos valores pagos indevidamente com documento hábeis quando existe alegação que os débitos foram compensados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE:

“Trata o presente processo, de lançamento tributário formalizado no Auto de Infração (AI) de fls. 04/10, no qual é exigido de MED TRADE DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 8.978,38, incluídos os correspondentes encargos legais.

Segundo a descrição dos fatos, os valores arrolados na autuação – nos primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano-calendário de 1998 (exercício financeiro de 1999) – correspondem ao lucro real apurado e não declarado pela Contribuinte, no período, conforme demonstrativo de resultado e Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) em anexo; compôs também a exigência, a glosa de prejuízos fiscais indevidamente declarados na DIPJ do ano calendário de 1998, nos segundo e terceiro trimestres, para os quais se apurou lucro real nos montantes ora tributados.

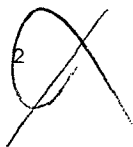
Foi também exigida, como lançamento reflexo, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme AI de fls. 11/15.

Cientificada das exigências em 08/08/2002 (fls. 04), a Autuada apresentou em 04/09/2002, a impugnação de fls. 74/78, instruída com os documentos de fls. 79 (Instrumento de Procuração) a 102, onde alega que, apesar de haver sido observado com exatidão a legislação, principalmente a redação do artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 1993, o procedimento fiscal não procedeu a “devida, justa e necessária compensação de créditos/débitos”, sem a qual, ocorreria um indubitável enriquecimento ilícito vedado pelo Estado, mediante sanção legal.

A Impugnante acrescenta que, conforme se verifica nas planilhas ora acostadas aos autos, não houve compensação dos valores pagos “A MAIS (PARTE – B – LALU’S)” – sic, donde se conclui que o valor correto do IRPJ a recolher, é de R\$ 447,18, e não de R\$ 8.978,38; no caso da CSLL, a Contribuinte tem um crédito de R\$ 4.031,79, ao invés do débito apurado de R\$ 4.788,46, o que determina a “(...) retificação do valor atribuído ao AUTO Infractional, BEM COMO, a compensação entre ambos os valores (todos)”, desde logo requerida.”

Por fim, invocando o teor do artigo 20, da Lei nº 8.748, de 1993, requer a realização de exame de suas alegações, para fins de comprovar, mediante laudo, a necessária retificação dos valores a serem recolhidos e/ou restituídos.

2



Ao analisar a Impugnação da Recorrente, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza - CE, decidiu por julgar procedente o lançamento realizado, mantendo a exigência de IRPJ e CSLL.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 122 a 131), sustentando, em síntese, que:

- a) Cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, pois a decisão de primeira instância não admitiu a elaboração de laudo pericial; e
- b) Compensou as cobranças com o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL do AC 1997.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

O presente processo administrativo discorre sobre a cobrança de IRPJ e CSLL do ano calendário 1998 montante de R\$ 13.766,84.

A Recorrente no recurso voluntário alega que:

- a) Seria necessário que a comprovação dos recolhimentos indevidos da Recorrente, e respectiva compensação com os valores de IRPJ e CSLL cobrados nesse processo, fossem provados por perícia, e a não aceitação desse pedido constituiria cerceamento no direito de defesa; e
- b) No mérito, a Recorrente alega que compensou os tributos cobrados nesse processo com saldo negativo de IRPJ e CSLL referentes ao AC 1997, porém a comprovação dos dados contábeis somente poderiam ser comprovados por uma análise pericial

Os dois itens acima, que correspondem, sumariamente, às alegações da Recorrente estão diretamente relacionadas. A relação se configura no momento em que o contribuinte afirma que os supostos pagamentos indevidos ou a maior de IRPJ e CSLL não foram devidamente comprovados no decorrer desse pedido configuraria cerceamento no direito de defesa.

Preliminarmente, a comprovação de direito creditório, principalmente, relacionado a saldo negativo de IRPJ e CSLL decorre de produção de prova documental, que no caso em questão seria necessário apenas juntar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do AC 1997, Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF do AC 1998 e guias de recolhimento de IRPJ/CSLL do AC 1997 e documentos contábeis que demonstrem a contabilização do ativo a compensar, bem como sua efetiva compensação. Ressalte-se que a juntada de tais documentos, não requer elaboração de laudo pericial, pois os referidos documentos deveriam estar à disposição do Requerente.



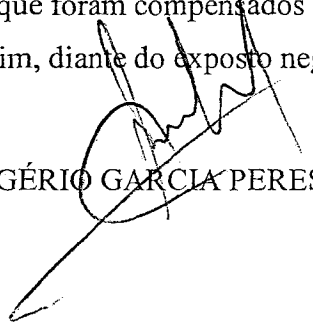
Assim, não prevalece o pedido de perícia, bem como a alegação de cerceamento do direito de defesa pela não aceitação da produção de prova pericial.

A Recorrente juntou nos autos desse processo as guias de recolhimento de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1997, página do balancete que demonstra que o valor do pagamento indevido foi contabilizado em conta de ativo e planilha demonstrando que os débitos de IRPJ e CSLL do AC 1998 foram compensados com o saldo negativo de IRPJ e CSLL AC 1997 (fls. 140 a 148).

Contudo, não foi juntado a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ do AC 1997, ano em que a Requerente alega que gerou os citados pagamentos indevidos ou a maior. Por sua vez, também não juntou as DCTF's que comprovariam que efetivamente compensou os débitos de IRPJ e CSLL do AC 1998. Por fim, poderia também ter sido anexado aos autos documentos contábeis, demonstrando que a baixa do ativo de IRPJ/CSLL a compensar debitando a conta do passivo de IRPJ/CSLL a recolher.

Assim, diante da análise dos documentos juntados no processo, fica evidente que o contribuinte não comprovou seu direito creditório, bem como deixou de comprovar que os supostos créditos que foram compensados com os débitos exigidos nestes autos.

Assim, diante do exposto nego provimento ao recurso.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator